



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0824287-84.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Antônio da Silva Oliveira em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 29/12/2018.
- b) Ficou com deformidade de caráter permanente.
- c) A seguradora negou seu pedido de indenização formulado na via administrativa.
- d) Em razão da recusa de pagamento no processo administrativo é devido o valor máximo da indenização, qual seja R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)

Juntou documentos.

Decisão no ep 06, que **deferiu o benefício da justiça gratuita**, determinou acitação do réu, bem como a realização de perícia.

A requerida compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação no ep. 09, alegando que:

- a) a autora não faz jus ao recebimento da indenização, tendo em vista que, na ocasião do acidente, estava inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.
- b) a autora não apresentou laudo do Instituto Médico Legal, não provando o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado.
- c) em eventual condenação deve ser aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente.

Réplica no ep. 27.

Foi realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 34, que concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto do membro inferior direito, no percentual de 50%, bem como da face, no percentual de 10%.

Intimados para se manifestarem, as partes não impugnaram o laudo(ep's 40 e 41).

Declarada encerrada a instrução, sem oposição das partes (ep. 43).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

1. Do foro de ajuizamento da ação

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. Muito comum, em Roraima, que as parte autoras que moram nos municípios do interior ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente.

2. Da prescrição

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

3. Da falta de pagamento do prêmio

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja

da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

4. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ. O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

5. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. A correção é pelo IPCA-E (conforme entendimento do STF e STJ, aqui acolhido, nos termos da Portaria n.º 148, de 25/01/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima)

DO CASO EM CONCRETO

- Indenização por invalidez parcial

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, o processo está apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada.

Conforme o laudo pericial juntado no ep. 34, não se trata de presente caso de invalidez total. Assim, em obediência aos entendimentos sumulados acima mencionados, a indenização deverá ser fixada observando-se o grau das lesões, bem como as regras estabelecidas no art. 3º e tabela anexa da Lei n.º 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, **em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora, em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo de forma parcial incompleto, comprometendo em parte o segmento corporal da vítima (membro inferior direito), no percentual de 50% (média), bem como na face, no percentual de 10% (residual).

A parte ré concordou com a conclusão do perito, porém não indicou o valor que entendia devido.

A aplicação do valor da indenização, nos termos da lei, se dá em duas etapas de cálculo. Na primeira dela, observa-se o seguimento/membro/órgão do corpo atingido, enquadrando a lesão em um dos percentuais contidos no anexo da respectiva lei. Na segunda etapa do cálculo, se avalia o grau de comprometimento do seguimento/membro/órgão do corpo atingido, aplicando, de forma sucessiva, o segundo percentual.

Logo, nestecaso, na primeira etapa, por conta da lesão no membro inferior direito, o primeiro percentual é de 70% de R\$ 13.500,00 (o valor máximo da indenização), o que corresponde a R\$ 9.450,00. Considerando o grau de perda/limitação, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o percentual seguinte a ser aplicado é de 50% do valor obtido na operação matemática anterior, ficando o valor definitivo da indenização em R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto à lesão na face, apontada no laudo pericial juntado no ep. 34, considerando que os documentos anexados no ep. 01 somente fazem referência à lesão abdominal fechada (com lesão hepática) e fratura exposta no fêmur, entendo que não há elementos suficientes para vincular tal lesão ao acidente ocorrido no dia 29/12/2018, razão pela qual repto incabível sua indenização no bojo destes autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ressalto que a cobrança de tais verbas está suspensa com relação à autora, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido no ep. 06.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento das custas finais e, caso existentes, intimem-se a ré para o devido pagamento, com posterior comunicação ao FUNDEJURR na hipótese de inadimplemento, observando o procedimento estabelecido pelo e. TJRR.

Decorrido o prazo para pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17/12/2019.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)